

Data da aprovação: ___/___/_____.

COISA JULGADA SOBRE QUESTÃO EM BENEFÍCIO DE TERCEIROS:
aplicabilidade em demandas repetitivas relativas ao direito imobiliário na Justiça
Federal no Rio Grande do Norte

Cássio José Gurgel Guerra Gomes¹

Matusalém Jobson Bezerra Dantas²

RESUMO

Analisa-se a extensão da coisa julgada sobre questão em benefício de terceiros enquanto técnica adequada para solução de casos de litigância repetitiva, os quais, numa sociedade de massa, tornaram-se forte realidade no Judiciário brasileiro. A perspectiva adotada no trabalho constitui uma novidade trazida pelo Código de Processo Civil de 2015. O estudo se vale de institutos similares existentes no Direito estadunidense: o *collateral estoppel* e o *nonmutual collateral estoppel*, além do marco teórico da obra do professor Luiz Guilherme Marinoni. O objetivo do instituto é garantir que questões já litigadas não voltem, com fundamento a boa-fé e o *venire contra factum proprium*, a ser suscitadas em processos posteriores. Por fim, será feita a análise de situação concreta existente na Justiça Federal do Rio Grande do Norte, relativa a centenas de ações de adjudicação compulsória com idênticas causas de pedir e pedido, para que se possa, por meio de metodologia pragmática, compreender quais os limites e impactos desse instituto frente aos benefícios que o ele traz para o Judiciário, tais como: duração razoável do processo, isonomia processual, economia processual, eficiência na prestação jurisdicional e economia de verbas públicas.

Palavras-Chave: Coisa Julgada. *Collateral Estoppel*. *Venire Contra Factum Proprium*. Boa-fé. Código de Processo Civil.

¹ Discente em Direito no Centro Universitário do Rio Grande do Norte-UNI-RN. Email: cassiogurgel@gmail.com

² Docente do curso de Direito no Centro Universitário do Rio Grande do Norte-UNI-RN. Email: matusalemdantas@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

O ponto central desta pesquisa apresenta-se como um tema relativamente novo, que surgiu com o advento do Código de Processo Civil de 2015, e trata da extensão dos efeitos da coisa julgada sobre uma questão discutida e decidida judicialmente em benefício de terceiros.

Os artigos 503 e 506 do Código de Processo Civil estabelecem a possibilidade de se aplicar o efeito da coisa julgada às questões prejudiciais que, embora não sejam propriamente questões meratórias, ou seja, questões centrais a serem discutidas na ação, são temas cuja resolução influencia diretamente na discussão do mérito.

Esses artigos estabelecem os requisitos que deverão ser atendidos para que haja a aplicação dos efeitos da coisa julgada às questões prejudiciais, bem como os limites dessa aplicação. Na prática, essa modificação no texto da lei extinguiu a antiga ação declaratória incidental, um tipo de ação autônoma prevista no Código de 1973 que tinha como objetivo a discussão de questões prejudiciais de uma outra demanda.

De acordo com o revogado Código de processo civil, os efeitos da coisa julgada atingiam somente as questões principais, de modo que, para que questões prejudiciais fossem plenamente resolvidas era necessário que tais questões fossem discutidas como questões principais, além disso o Código estabelecia expressamente que os efeitos da coisa julgada, ao recaírem sobre uma questão, não poderiam prejudicar nem beneficiar terceiros. O atual Código, como já mencionado, além de permitir que os efeitos da coisa julgada recaiam sobre questões prejudiciais, dispõe que tais efeitos não podem prejudicar terceiros. Dessa forma, o que se entende é que, ao não mencionar expressamente que a coisa julgada não pode beneficiar terceiros, a intenção do legislador era justamente que os efeitos da coisa julgada pudessem beneficiar a terceiros.

A partir dessa mudança, uma nova perspectiva vem sendo abordada na doutrina brasileira, principalmente pelo jurista Luiz Guilherme Marinoni, cuja obra “Coisa Julgada sobre Questão” é marco teórico deste trabalho, no sentido de dar interpretação extensiva aos artigos 503 e 506 do CPC, de modo a aplicar a extensão dos efeitos da coisa julgada em benefício de terceiros não somente em relação à resolução de questões prejudiciais de mérito, mas das próprias questões de mérito das ações.

Essa abordagem alinha-se com a intenção do legislador de atribuir maior celeridade e eficiência ao judiciário brasileiro, garantindo aos jurisdicionados maior segurança jurídica, uma vez que a extensão dos efeitos da coisa julgada sobre questão em benefício de terceiros atribuiria maior uniformidade às decisões judiciais proferidas, bem como tornaria as demandas judiciais mais céleres e eficientes. Todavia, na prática, esse instituto poderia apresentar alguns problemas, tais como a atribuição de uma aparente desigualdade ao processo, uma vez que apenas uma das partes seria beneficiada, bem como o incentivo a uma conduta de atraso proposital das demandas pelas próprias partes.

Diante disso, por meio da metodologia pragmática, esta pesquisa pretende analisar a viabilidade da implementação da extensão da coisa julgada sobre questão em benefício de terceiros a partir da análise de situação concreta e de reflexões sobre a eficácia do instituto e de seus benefícios tanto para o judiciário como para os jurisdicionados. A situação concreta existe atualmente na Justiça Federal do Rio Grande do Norte. São centenas de ações de adjudicação compulsória movida contra a Caixa Econômica Federal, com idênticas causas de pedir e pedido, implicando relitigação de mesmas causas, em que pese os autores serem diferentes em cada demanda.

A proposta do trabalho é, portanto, analisar a viabilidade jurídica da coisa julgada em benefício de terceiro em ações de massa, a partir da análise de caso concreto.

2 CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Antes de adentrar ao estudo do objeto principal desta pesquisa, faz-se necessário entender quais são os fundamentos teóricos que embasam o instituto jurídico, objeto desta pesquisa, partindo de conceitos básicos do Processo Civil, tais como: questão de mérito, questão prejudicial de mérito e coisa julgada e posteriormente passando ao estudo do *collateral estoppel*, sistema de preclusão presente no direito estadunidense baseado em princípios como *venire contra factum proprium* e boa-fé processual, que foi utilizado como modelo para coisa julgada sobre questão, inclusive em benefício de terceiros, prevista nos artigos 503 e 506 do Código de Processo Civil.

2.1 Questões principal e prejudicial

No que diz respeito ao termo “questão” é importante destacar que esse termo possui dois tipos de interpretação: na primeira, em sentido mais abrangente, entende-se questão como sendo qualquer causa a ser julgada, objeto de cognição judicial, conforme afirma Fredie Didier Jr “é qualquer ponto de fato ou de direito controvertido, de que dependa o pronunciamento judicial”. A segunda interpretação do termo traz um olhar mais específico, e compreende questão como ponto principal a ser julgado em um processo específico, é o pedido feito pelo autor e que será julgado pelo julgador, podendo inclusive haver mais de uma questão, visto que em uma ação pode haver mais de um pedido, é o caso, por exemplo, de uma ação de guarda, cumulada com pedido de regulamentação de alimentos, na qual o julgador deverá apreciar cada um dos pedidos formulados pelo autor, a saber a concessão de guarda e a regulamentação dos alimentos em favor da criança. Dito isso, conclui-se que a pesquisa trabalhará com a segunda interpretação, mais pontual, do que seja questão.

Agora, antes de passar à diferenciação entre questão principal e questão prejudicial, há outro ponto doutrinário importante a ser compreendido: a maneira como cada tipo de questão será resolvida. Fredie Didier Júnior afirma que “há questões que são postas como fundamento para solução de outra e há aquelas que são colocadas para que sobre elas haja decisão judicial”. Com relação ao primeiro tipo de questão estas serão apreciadas pelo julgador, todavia ele não decidirá acerca delas, ou seja, apenas realizará uma análise e atribuirá a estas algum juízo de valor para que, a partir disto, possa passar ao julgamento da questão que realmente se busca solucionar no processo, a este tipo de resolução dá-se o nome de *incidenter tantum*. O segundo tipo de questão, esta sim, será decidida pelo julgador, e a decisão proferida será revestida com a força da coisa julgada, não podendo mais ser alvo de discussão, esta é a resolução *principaliter*.

Finalmente, tratando dos tipos de questões, é necessário, primeiramente, compreender a diferença entre questão de mérito, entendida como fundamentações que são levantadas em um determinado processo, e o mérito, que é a questão principal do processo, aquela que se coloca como o centro da lide e que se busca solucionar com a propositura da ação, sendo objeto de resolução *principaliter*. Destaca-se, contudo, que esses conceitos não são excludentes, mas acumulam-se no processo, visto em busca da resolução da questão principal (mérito), o julgador irá apreciar todos os fundamentos apresentados no processo (questões de mérito).

Passando para as questões prejudiciais, tem-se que tais questões influenciam o modo como se dará a resolução da questão principal, ou seja, antes de apreciar o mérito da ação, o julgador deverá apreciar as questões preliminares, visto que a forma como irá julgar aquele depende do julgamento destas, solucionando a questão de forma *incidenter tantum*. De modo ilustrativo, Fredie Didier Júnior explica que “A questão prejudicial funciona como uma espécie de placa de trânsito que determina para onde o motorista (juiz) deve seguir”. Nesses casos a questão prejudicial será classificada como questão prejudicial incidental.

Por fim, observa-se que as questões prejudiciais incidentais são internas, ou seja, são discutidas no mesmo processo em que se discute as questões cujo modo de solução a elas se vincula, e ao serem apreciadas pelo julgador poderão revestir-se do manto da coisa julgada, desde que obedeçam aos requisitos estabelecidos nos parágrafos do art. 503 do Código de Processo Civil, o que será visto mais a diante.

2.2 Coisa julgada

O próximo conceito a ser definido é o da coisa julgada. Trata-se de um efeito jurídico que garante estabilidade e segurança jurídica às decisões, por meio de dois atributos a elas conferidos: imutabilidade e indiscutibilidade.

A imutabilidade é o atributo que impede que as decisões judiciais, uma vez proferidas e revestidas com força de coisa julgada sejam modificadas, por quem quer que seja.

A indiscutibilidade por sua vez traz consigo duas dimensões: a positiva e a negativa. A dimensão positiva está relacionada com o fato de o julgamento de determinada causa, cujos fundamentos baseiam-se em coisa julgada, ser vinculado a esta. O que quer dizer que, ao julgar uma determinada demanda, o julgador deverá levar em consideração a coisa julgada que se põe sobre seus fundamentos para nortear sua decisão, ou seja, esta dimensão diz respeito à relação da decisão revestida de indiscutibilidade, conferida pela coisa julgada, com demandas discutidas em outras ações. A dimensão negativa da coisa julgada diz respeito à própria causa sobre a qual se formou a coisa julgada, pois uma vez que está se configura torna-se impossível que se discuta mais uma vez a mesma causa.

Pode-se relacionar a distinção entre as duas dimensões da indiscutibilidade atribuída às decisões judiciais pela coisa julgada com a distinção doutrinária feita entre o que seria coisa julgada formal e coisa julgada material visto que, ao passo que a

coisa julgada formal, impede a discussão de questões que já foram decididas dentro do próprio processo no qual foram proferidas, sendo “uma espécie de preclusão, a que se sujeita qualquer decisão”, conferindo-se, então, indiscutibilidade negativa, a coisa julgada material “se projeta para fora do processo em que produzida”, de modo que as decisões revestidas da coisa julgada material não poderão ser discutidas na própria demanda ou em outras, possuindo estabilidade positiva.

O Código de Processo Civil estabelece dois requisitos para que seja formada a coisa julgada. O primeiro é a existência de uma decisão judicial que tenha passado por juízo de cognição exauriente, o que significa dizer que o juízo que o julgador deve exercer é uma análise completa de todos os elementos e provas envolvidos na demanda para que, só assim, possa proferir a decisão judicial. O segundo requisito estabelecido pelo diploma legal é o trânsito em julgado dessa decisão, ou seja, devem ser exauridos todos os recursos cabíveis contra a decisão proferida (DIDIÉR JR, 2016)

2.3 Collateral estoppel

Ao se tratar do instituto do *collateral estoppel*, faz-se necessária a realização de um apanhado histórico acerca de seu desenvolvimento. O instituto aqui tratado possui seus fundamentos no direito germânico, no qual não havia a ideia de coisa julgada, proveniente do direito romano. Na verdade, segundo a tradição germânica, as questões decididas judicialmente poderiam vir a ser rediscutidas entre as partes.

Tal rediscussão, entretanto, não ocorria de forma desregulada, sem critério algum. O que ocorria era que, em que pese a possibilidade de rediscussão de questões já debatidas em juízo, no novo processo, as partes ficavam vinculadas aos atos por elas praticados no processo anterior, de modo que não poderiam agir em desconformidade com aquilo que já havia feito, dito, ou ajudado a produzir anteriormente. Em suma, para o direito germânico, as partes do processo vinculavam-se a seus atos, não podendo agir, em processos posteriores, em desconformidade a estes (MARINONI, 2022).

Percebe-se nesse princípio germânico grande similaridade com princípios existentes no direito civil brasileiro, tais como, a boa-fé e o *venire contra factum proprium* os quais estabelecem, respectivamente, que a atuação dos sujeitos processuais deverá ocorrer de forma íntegra e verdadeira, além de, conseqüentemente, não poderem agir em desacordo com aquilo que previamente já construíram ou contribuíram para construir (MACÊDO, 2016).

Foi desse princípio do direito germânico, que derivou a ideia de *estoppel* e *estoppel by record*, no direito britânico, dos quais, posteriormente, surgiu o *collateral estoppel* estadunidense.

Conforme já elucidado, o *estoppel by record*, assim como todas as demais formas de *estoppel* alinha-se com os princípios da boa-fé e do *venire contra factum proprium*, embora não necessariamente decorram destes. Nessa modalidade de *estoppels* o que importava eram os registros dos atos praticados em um processo pelas partes, daí a nomenclatura do instituto “*by record*”(por registro). O que ocorria é que os atos praticados pelas partes eram registrados por um oficial e poderiam vir a ser evocados em processos posteriores, servindo então de fundamentos para a alegação de preclusão da questão sob a qual recaia o *collateral estoppel*, de maneira que esta não poderia voltar a ser debatida no processo (MARINONI, 2022).

Percebe-se, até então, que o sistema de preclusões, ou *estoppel*, derivado do direito germânico, tinha como principal fundamento os atos das partes no processo. Aqui não importava a decisão judicial que viesse a ser proferida, sempre poderia haver rediscussão acerca das questões relacionadas ao processo, sobre as quais as partes não houvessem declarado nada ou não houvessem contribuído para estabelecer.

Ao ser introduzido no Direito estadunidense, o *collateral estoppel* passa a divergir do *estoppel* britânico, uma vez que se torna mais restrito. Ocorre que, ao passo que o *estoppel* britânico recai não só sobre a matéria já decidida, julgada, (*estoppel by judgment*), mas também alcança os atos das partes em processos anteriores, ou seja, as partes não podem agir de forma contrária àquilo que já alegaram ou ao que contribuíram para estabelecer em processos anteriores. Por sua vez, o *collateral estoppel* recai sobre questões discutidas e decididas. Daí a ideia de que nos Estados Unidos o *collateral estoppel* é visto “mais como uma consequência de um julgamento público ou de uma decisão estatal do que como uma consequência da conduta das partes.” Nisso reside a diferença entre o *estoppel* britânico e o *collateral estoppel* estadunidense.

Assim, conclui-se que o *collateral estoppel* é uma construção jurisprudencial americana que impede a relitigação de uma questão já apresentada anteriormente ao judiciário (VESTAL, 1964).

2.3.1 Requisitos do *collateral estoppel*

Uma vez estabelecida a linha de evolução do instituto em estudo, desde o

direito germânico, passando pelo *estoppel* britânico, até se chegar ao *collateral estoppel* estadunidense, o próximo passo é estabelecer quais os limites de aplicação deste instituto, quais elementos precisam estar presentes no caso concreto para que haja a ocorrência do *collateral estoppel*.

Existem cinco requisitos que se fazem necessários para que sobre determinada questão haja a incidência do *collateral estoppel* no caso concreto, são eles: natureza de fato ou de direito, identidade da questão com questão de outro processo, discussão da questão, decisão da questão e, por fim, caráter essencial da questão. (MACÊDO, 2016).

Analisando cada um dos requisitos elencados temos inicialmente que a questão deverá ser de fato ou de direito, o que significa que a proibição de relitigação recai tanto sobre questão já discutida em processo anterior, que se demonstrou mediante produção probatória (questão de fato), o que decorre do *estoppel by record*, como sobre questão que se demonstrou tão somente mediante interpretação de norma legal.

Quanto à identidade de questões, significa que a questão sobre a qual incidirá a preclusão deve ser a mesma que já foi objeto de discussão e decisão em processo anterior.

Passando para os próximos dois elementos, tem-se a prévia discussão e decisão da questão, de fato ou de direito, idêntica. Isso implica dizer que a questão deverá ter sido discutida anteriormente, ou seja, deverá ter sido posta como objeto de debate em processo anterior, todavia, basta que a questão tenha sido controvertida, ou seja, que os alegados fatos ou direito da qual emana tenha sido negado pela parte que a alegou, não sendo necessário que as partes tenham imprimido esforços para efetivamente demonstrar tal questão. Quanto à decisão da questão, este requisito está ligado à exigência de que tenha havido uma decisão final, terminativa, e válida sobre a questão discutida.

Por fim, o caráter essencial da questão relaciona-se com a sua importância para o julgamento, ou seja, a questão será essencial quando sua solução for necessária para que se possa julgar a ação e nesses casos, uma vez decididas tais questões, estas não poderão ser relitigadas.

2.3.2 A extinção da regra de mutualidade

A regra da mutualidade estabelecia-se como um dos requisitos necessários

para a aplicação do *collateral estoppel*. Essa regra definia que apenas as partes do processo em que a questão foi discutida e decidida poderiam utilizar o *collateral estoppel*, ou seja, apenas as partes do processo estavam vinculadas àquilo que foi decidido. Essa regra tinha como fundamento a ideia de que uma parte não poderia ser afetada por decisões provenientes de processos nos quais não teve a oportunidade de se manifestar (MARINONI, 2022)

Ocorre que com o passar do tempo e com o desenvolvimento da doutrina estadunidense, essa regra foi sendo cada vez mais mitigada, até que foi completamente afastada, seguindo a ideia fundamental de que ninguém pode ir de encontro a conduta que tenha praticado anteriormente, surgindo assim o *nonmutual collateral estoppel*. O primeiro caso que marcou o início do movimento para a exclusão da regra da mutualidade, hoje considerado como paradigmático, foi o julgamento de *Bernhard v. Bank of America*, julgado pela Suprema Corte do Estado da Califórnia em 1942, pois concluiu-se que “não haveria motivo lógico para exigir que aquele que poderia se aproveitar da coisa julgada tenha sido parte no processo em que a decisão foi proferida” (*Bernhard v. Bank of America Nat. Trust & Saving Association*, Supreme Court of California, 19 Cal2d 807, 122 P2d 892, 1942, tradução nossa).

Dentro desse novo instituto, o qual permite que terceiros, estranhos ao processo no qual se decidiu a questão, possam vir a utilizá-la como estratégia em outros processos, são necessários três requisitos para que se configure sua incidência: a identidade de questões entre o processo anterior e o atual, a questão deve ter sido decidida no processo anterior e, por fim, a parte contra quem se suscitará a questão decidida, no processo atual, deve ter sido parte no processo anterior ou, pelo menos, deve ter atuado com uma das partes do processo

Posteriormente a Suprema Corte dos Estados Unidos, ao julgar os casos *Blonder-Tongue v. University of Illinois Foundation*, em 1971 e *Parklane v. Shore*, em 1979, referendou a posição da Corte da Califórnia, e afastou a regra da mutualidade. Em *Blonder-Tongue v. University of Illinois Foundation* a Suprema Corte Americana concluiu que a possibilidade de múltiplas oportunidades para discutir questões já decididas constituiria uma afronta à administração pública, bem como à ordem econômica e aos negócios privados (*Blonder-Tongue v. University of Illinois Foundation*, 402 U.S. 313, 1971). Nesse caso, firmou-se o que ficou conhecido como *deffensive nonmutual collateral estoppel*, visto que a proibição de rediscussão de questão anteriormente decidida foi levantada como matéria de defesa. Por sua vez,

em *Parklane v. Shore*, a Suprema Corte, julgou a possibilidade a utilização do *nonmutual collateral estoppel* pelo autor, com vistas a proibir a rediscussão, pelo réu, de questão que havia perdido em processo anterior e concluiu que não há óbice à tal utilização do instituto pelo réu, devendo o julgador verificar, no caso concreto, se existe algum prejuízo na vedação à rediscussão (*Parklane v. Shore*, 439 U.S. 322, 1979).

3 COISA JULGADA SOBRE QUESTÃO

A configuração da coisa julgada sobre questão tem sua previsão no art. 503, §§ 1º e 2º. A previsão legal descrita nesses artigos estabelece que não só as questões principais, ao serem decididas, podem constituir coisa julgada e, conseqüentemente, serem revestidas de imutabilidade e indiscutibilidade, mas também as questões prejudiciais são passíveis de constituir coisa julgada, desde que obedçam às condições determinadas nos parágrafos do artigo supramencionado. Tais condições serão abordadas em momento oportuno, entretanto, a princípio é necessário conhecer os princípios que fundamentam este instituto.

Os primeiros princípios fundamentais são a vedação ao *venire contra factum proprium* e o da boa-fé. A relação entre esses princípios consiste no fato de que o fato de as partes não agirem de maneira contraditória, negando aquilo que construíram, ou ajudaram a construir, dentro do processo é uma forma de atuação de boa fé. Além disso, a tentativa de rediscussão de uma demanda que já foi resolvida perante o judiciário revela em si uma afronta a esses princípios, visto que demonstra uma tentativa de ludibriar o judiciário tentando obter um resultado diferente daquele já obtido pela simples mudança de alguns elementos de uma demanda para outra (MARINONI, 2022).

A possibilidade de extensão da coisa julgada às questões prejudiciais incidentais, também demonstra sua importância à medida que garante, tanto ao judiciário como aos jurisdicionados, maior segurança jurídica. Isso porque, uma vez decididas, tais questões não mais poderiam ser discutidas novamente em ações autônomas, o que, caso contrário, abriria brecha para decisões desencontradas e acarretaria instabilidade, não só jurídica, mas também social.

Considerando-se que as demandas judiciais causam enorme despesa ao Estado brasileiro e que tais despesas são custeadas com o dinheiro dos tributos pagos pela população, é dever do Estado atuar com o máximo de eficiência possível, fazendo

a aplicação correta desses tributos em prol da população. Assim sendo, é possível compreender a necessidade da aplicação da coisa julgada às questões incidentais, que impossibilita sua rediscussão em outras demandas, diminuindo o volume de processos em andamento no judiciário e, conseqüentemente, o gasto de recursos com esses processos.

A redação do art. 503, do Código de Processo Civil dita o seguinte: “A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida. § 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, se: I - dessa resolução depender o julgamento do mérito; II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia; III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal. § 2º A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.” (BRASIL, 2015). Em seus incisos, este artigo estabelece os limites objetivos à extensão da coisa julgada às questões prejudiciais incidentais, os quais passarão a ser abordados a partir de agora.

A redação do parágrafo primeiro impõe um requisito às questões prejudiciais para que lhes sejam aplicados os efeitos da coisa julgada, quando menciona que a decisão a respeito delas deve ser “expressa”. Significa então que, ao se deparar com tal questão, o julgador não poderá simplesmente passar por ela, mas se faz necessário que a questão seja efetivamente considerada e resolvida e que isso conste expressamente em sua sentença.

Passando ao inciso I, este menciona que da resolução tratada no parágrafo primeiro deverá “depender o julgamento do mérito”. Para entender o que este inciso quer dizer é importante destacar a diferença entre a questão prejudicial interna e externa, sendo a questão prejudicial externa aquela que pode ser discutida em uma ação autônoma, enquanto a interna é discutida dentro de uma ação, apenas como questão que influencia no julgamento do mérito. Diante disso, o inciso indica que os efeitos da coisa julgada não se estendem apenas às questões prejudiciais passíveis de gerar ações autônomas, mas a qualquer tipo de questão prejudicial (REDONDO, 2015)

Abordando-se o inciso segundo juntamente com o parágrafo segundo, percebe-se que ao criar esse dispositivo o legislador tinha uma ideia em mente: a de

que, considerando que ao se aplicar os efeitos da coisa julgada sobre as questões estas não mais seriam rediscutidas, era essencial que a questão fosse amplamente discutida, com a manifestação de todas as partes, visto que ambas, eventualmente, seriam afetadas pela decisão que o julgador tomasse em relação à questão. Dessa forma, não é somente necessário que seja dado a ambas as partes a oportunidade de se manifestar (contraditório), como é preciso que elas de fato se manifestem (contraditório efetivo). Além disso, não poderá haver restrições à produção probatória, tampouco à cognição do julgador, visto que tais restrições impediram uma discussão plena e aprofundada acerca da questão. (REDONDO, 2015)

Quanto ao inciso III, existem duas inferências que se pode fazer a partir de sua leitura: a primeira e mais, óbvia é que a coisa julgada só poderá ser constituída sobre decisão de questões prejudiciais que tenha sido proferida por juízes absolutamente competentes, ou seja, aqueles que poderiam julgar a questão prejudicial caso esta fosse mérito de ação autônoma. A segunda inferência, essa não tão evidente quanto a anterior, é a de que o fato de o juiz ser absolutamente incompetente para julgar a questão prejudicial como se principal fosse, não o impede de resolvê-la para que possa passar à decisão da questão principal da ação, apenas esta decisão não terá força de coisa julgada. Dessa forma, caso essa questão venha a surgir como prejudicial em ação posterior, não poderá o juiz dessa causa deixar de decidir acerca da questão sob o fundamento de estar a questão revestida pela coisa julgada (MARINONI, 2016)

Enfim, a resolução de uma questão prejudicial obsta sua rediscussão, tanto enquanto questão prejudicial como na forma de questão principal, tendo em vista que a questão passa a ter força de coisa julgada. Assim sendo, questiona-se se o mesmo ocorre quando a questão principal é resolvida, ou seja, uma vez revestida com a força de coisa julgada, a questão principal de uma demanda poderá ser questionada novamente em demanda posterior, dessa vez na forma de questão prejudicial? Quanto a isso Marinoni diz o seguinte:

Ora, se a coisa julgada sobre questão impede a rediscussão da questão enquanto prejudicial ou questão principal, a coisa julgada sobre a questão principal obviamente tem que inibir a relitigação da questão não apenas em sede principal, mas também como prejudicial em outra ação. Bem vistas as coisas, a coisa julgada sobre uma questão tem que obstar a relitigação da questão seja onde for. (MARINONI, 2022)

Com isso entende-se que, além de constituir uma afronta à coisa julgada, não haveria sentido algum em permitir que uma questão que sequer pode ser objeto de uma nova demanda autônoma fosse discutida novamente apenas por ser questão prejudicial de outra ação.

3.1 Aplicação da coisa julgada sobre questão em benefício de terceiros

Uma vez que já se encontra bem estabelecido o objeto de estudo, com seus fundamentos, conceitos e limites bem definidos. O próximo, e último, ponto a ser levantado trata da capacidade dos efeitos provenientes da coisa julgada, quais sejam imutabilidade e indiscutibilidade, uma vez recaindo sobre uma questão prejudicial, poderem ser utilizados em benefício de terceiros.

Em primeiro lugar é necessário definir quem são os terceiros de que trataremos. Considera-se, aqui, terceiros como aqueles que, em que pese não serem parte de uma ação, estão envolvidos no caso concreto que a ensejou, de modo que teriam legitimidade para discutir tal questão em busca da tutela de seu próprio direito em uma outra ação (MARINONI, 2016).

Tal possibilidade é admissível tomando como base os mesmos princípios que fundamentam a própria coisa julgada sobre questão material, pois se o caso concreto é o mesmo, e se a questão prejudicial que influencia seu julgamento é a mesma daquela já decidida, com base no princípio da segurança jurídica, da eficiência e boa-fé, não faz sentido permitir que haja rediscussão da questão.

Dessa forma, o que se percebe é que, ao não permitir que uma questão já devidamente discutida e decidida volte a ser litigada, se está tutelando não só o direito das partes, mas também a própria autoridade Estatal pois, na prática, o que se está fazendo é impedir que um julgamento já proferido pela autoridade estatal venha a ser desconsiderado pelo próprio Estado, representado pelo segundo julgador, proferindo-se um novo julgamento, o que abriria margem para decisões distintas acerca da mesma situação. Nesse sentido Marinoni afirma que “Judiciário, para não desautorizar a si mesmo, deve estar preocupado em não voltar a decidir o que já decidiu, e não apenas em não voltar a decidir o que decidiu para determinadas partes.”

Destaca-se, também, que a extensão da coisa julgada sobre questão prejudicial à terceiros somente poderá ocorrer quando em benefício deste, conforme versa o art. 506, do Código de Processo Civil “A sentença faz coisa julgada às partes

entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.” (BRASIL, 2015). A redação do Código é clara quando fala que a coisa julgada não poderá prejudicar a terceiros, não falando nada a respeito de beneficiá-los, logo, perceptível a intenção do legislador, ao omitir do texto o benefício a terceiros, o que constava na redação do Código de 1973, que este desejava que tais efeitos pudessem se estender a terceiros, desde que em seu benefício. Ademais, tal interpretação faz total sentido quando se leva em consideração que uma parte jamais poderia ser prejudicada por decisão proferida e um processo no qual ela não teve oportunidade de exercer o contraditório e ampla defesa (LIBARDONI, 2016).

Por fim, é importante mencionar que a extensão da coisa julgada em benefício de terceiros não se confunde com os precedentes jurídicos, pois ao passo que a primeira é aplicável somente quando existe identidade de caso concreto e de questões discutidas nos processos, o segundo funciona como uma “orientação geral” de julgamento proferido pelas cortes superiores que vincula o modo como os juízes deverão julgar casos concretos semelhantes. Ademais, as questões sobre as quais recaem os efeitos da coisa julgada adquirem estabilidade, não sendo mais discutidas, seja no processo de origem, ou em processo posterior no qual um terceiro envolvido no caso concreto seja parte, desde que a coisa julgada sobre questão o beneficie. Por outro lado, os precedentes, ao serem aplicados no julgamento em uma ação, admitem sua discussão, de modo que as parte que assim desejem podem tentar demonstrar que tal precedente não se aplica ao caso concreto em questão (MARINONI, 2016)

Diante de todo o exposto, observa-se a intensão do legislador de conferir ao processo brasileiro maior celeridade e eficiência, diminuindo o número de demandas repetitivas, e garantindo maior economia dos recursos públicos, além de conferir ao sistema jurídico brasileiro maior segurança jurídica, garantindo aos jurisdicionados maior confiança no Judiciário.

3.2 Críticas à coisa julgada sobre questão em benefício de terceiros e seu contrapontos

Existem, atualmente, algumas críticas que podem ser levantadas em face da aplicação da coisa julgada sobre questão em benefício de terceiros e todas elas parecem partir do pressuposto de que os tipos de processos em que o instituto pode ser aplicado consistem naqueles em que se tratam danos causados de forma coletiva, por empresas em sua maioria. Dentre as críticas levantada, destacam-se três: em

primeiro lugar a alegação de que a extensão da coisa julgada em benefício de terceiros conferiria ao processo um caráter assimétrico, dado que apenas uma das partes do processo, aquela que é estranha ao processo anterior no qual foi discutida a questão, poderia ser beneficiada; em segundo lugar a possibilidade de os autores, lesados pelas empresas, aguardarem pela formação de um julgamento que lhes seja favorável, para só então ingressarem com as demandas judiciais, na certeza de que serão julgados procedentes seus pedidos, conduta conhecida como “*wait and see*”; por fim, em terceiro lugar, o fato de que este instituto torna certa a derrota das empresas, visto que estas serão processadas inúmeras vezes até que, em algum momento, sejam condenadas em alguma dessas demandas, (CHAVES, 2021).

Em que pese as críticas levantadas contra a coisa julgada sobre questão em benefício de terceiro, o que se entende é que não é viável permitir que o sistema judiciário, que já está cheio de demandas a serem julgadas, empreenda ainda mais esforço, e despenda ainda mais gastos de dinheiro, tempo e pessoas, para discutir novamente questões que já foram resolvidas. Além disso, levando-se em conta que grande parte das questões que são relitigadas provêm de demandas em face de empresas ou do próprio Estado, nas quais já existe uma disparidade entre as partes, a possibilidade da aplicação da coisa julgada sobre questão em benefício de terceiros, não causaria desigualdade no processo, mas sim maior igualdade entre as partes. Ademais, diante de situações em que haja um grande número de demandas judiciais decorrentes do mesmo caso concreto, a parte demandada, ante ao grande número de ações movidas contra eles não necessariamente precisaria permanecer inerte apenas contestando inúmeras ações com mesmos pedidos e causa de pedir. Em resposta a isso, o demandado poderia ajuizar uma ação coletiva passiva incluindo todos os envolvidos, o que, além de permitir uma postura mais ativa por parte do eventual demandado em todas as ações individuais, também coibiria a postura de “*wait and see*”, dado que todos aqueles envolvidos no caso concreto seriam chamados à lide de uma só vez, além de diminuir as diversas demandas judiciais que eventualmente seriam propostas, dado que a questão seria discutida uma única vez, formando-se, conseqüentemente a coisa julgada sobre questão (MARINONI, 2022).

Destarte, percebe-se que o próprio CPC, fundado em princípios que buscam economia processual, maior eficiência e segurança jurídica do Judiciário brasileiro, por si só, já garante meios para contornar eventuais problemas que venham a surgir em decorrência desse instituto.

4 ANÁLISE DE CASO PRÁTICO: AÇÕES DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA DE IMÓVEIS FINANCIADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Conforme mencionado anteriormente, umas das possíveis aplicações da extensão da coisa julgada sobre questão em benefício, trata de casos de demandas repetitivas, nas quais exista grande número de pessoas cujos direitos foram lesados por um único agente. Como exemplo desse tipo de demanda destacam-se as ações de adjudicação compulsória movidas em face da Caixa Econômica Federal por beneficiários do programa habitacional Minha Casa Minha Vida que, ao quitarem os financiamentos de seus imóveis, verificaram que a Caixa Econômica não havia feito o registro do contrato de compra e venda firmado no Cartório de registro de imóveis competente, o que impossibilitava a transferência dos imóveis para a propriedade dos autores.

Observou-se que existe, na Justiça Federal no Rio Grande do Norte, um elevado número de demandas dessa natureza, tendo sido distribuídas mais de trezentas ações só entre os meses de janeiro a junho de 2024. Diante disso, os autos do processo nº 0802679-41.2024.4.05.8400, distribuído para a 4ª Vara da Justiça Federal no Rio Grande do Norte, foram selecionados para serem objeto de estudo no intuito de verificar a aplicabilidade da coisa julgada sobre questão em benefício de terceiros e quais seus impactos.

4.1 Formas tradicionais de solução de demandas repetitivas

Ao se deparar com situações como a dos autos sob análise, nas quais existem inúmeras demandas similares ajuizadas, inclusive com partes idênticas em um dos polos das demandas, existem algumas possibilidades de solução das quais o Judiciário pode lançar mão.

4.1.1 Conexão

Uma das formas de solucionar o problema das demandas repetitivas é a reunião dos processos conexos. Com isso, todas as ações existentes que estejam relacionadas, havendo mesmo pedido e causa de pedir seriam reunidas para que fossem julgadas em conjunto.

A aplicação desse instituto processual parece ser uma maneira eficiente de solucionar o problema que se coloca. Todavia, existem alguns aspectos a serem observados. O primeiro deles é: ao declarar a conexão haveria a junção de todos os processos já ajuizados para que fossem julgados em conjunto. Porém, e quanto aos processos vindouros? Ocorre que, como já mencionado, existe um altíssimo número de ações ajuizadas na Justiça Federal no Rio Grande do Norte, discutindo a mesma questão e esse número cresce cada vez mais, de modo que a declaração de conexão apenas incidiria sobre as ações já ajuizadas e, aquelas que viessem a ser ajuizadas futuramente, restariam pendentes de solução, sendo necessário uma nova declaração de conexão para resolver as demais. Na prática o problema não seria efetivamente solucionado, dado que, em que pese o julgamento em massa de inúmeras ações, em pouco tempo seria necessário um novo julgamento em massa, o que faria com que recorrentemente o judiciário tivesse de fazer julgamentos em massa de ações da mesma natureza.

Um segundo aspecto a ser observado é que, para que haja o julgamento de ações conexas, é necessário que todas elas estejam no mesmo estágio, ou seja, no mesmo momento processual, de modo que declarada a conexão entre as ações, todas aquelas que já estivessem mais adiantadas teriam de ser suspensas para que as ações mais recentes chegassem ao mesmo estágio, para que assim pudessem ser julgadas em conjunto.

Dessa forma, observa-se que, em que pese ser uma aparente solução, na prática, a declaração da conexão não seria uma solução efetiva e eficiente para o problema das demandas repetitivas.

4.1.2 Coletivização

Uma segunda forma amplamente conhecida e aplicada no direito processual de se solucionar o problema das demandas repetitivas é a coletivização. Nesse caso, considerando o grande número de pessoas cujos direitos carecem ser tutelados, tratando-se assim de uma parcela da sociedade, o Ministério Público poderia ser acionado para ajuizar a ação coletiva.

Comparada com a conexão, a coletivização se mostra como uma melhor solução, por ser mais abrangente. Isso porque ao ajuizar uma ação coletiva o Ministério Público representa não apenas os autores das ações ajuizadas, mas toda a parcela da sociedade que está na mesma posição dos autores das ações individuais

e que, eventualmente, poderiam ingressar com uma ação da mesma natureza. Essa, inclusive, foi a solução utilizada pelo Juiz da 4ª Vara Federal em Natal/RN, na Decisão Interlocutória proferida nos autos do processo sob estudo. Nessa Decisão o Juiz determinou a intimação do Ministério Público Federal (MPF) para que fosse averiguada a viabilidade de uma ação coletiva.

É nesse ponto que a coletivização revela sua fraqueza, pois, observando os autos do processo em questão, verifica-se que a Decisão que determinou a intimação do MPF foi proferida em 03 de maio de 2024 e até a data de 16 de setembro de 2024, o MPF ainda não havia se manifestado quanto à possibilidade de ajuizamento da demanda coletiva, tendo apenas informado que estava realizando um procedimento interno para averiguar a possibilidade de tal medida.

Dessa maneira, a coletivização se mostra como uma forma que, em que pese ser capaz de solucionar de forma abrangente o problema das demandas repetitivas, cessando-as de vez, é muito morosa, dada a necessidade de intimação de outros órgãos públicos e a necessidade da realização de diversos procedimentos para que, confirmada a possibilidade, seja ajuizada a ação coletiva, o que não satisfaz aos autores, considerando que passarão ainda mais tempo sem obter a prestação jurisdicional pretendida.

4.1.3 Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e Incidente de Assunção de Competência (IAC)

Existe, ainda, outro mecanismo trazido pelo Código de Processo Civil que pode ser aplicado na resolução das demandas repetitivas: o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), previsto nos artigos 976 a 986 do CPC. Tal mecanismo tem como finalidade pacificar o entendimento do tribunal, em segunda instância, acerca de determinado tema que aparece repetidamente em um grande número de demandas. Para isso, é necessário que haja o que se chama de recurso paradigma, que nada mais é do que um processo que já esteja em grau recursal e pendente de apreciação pelo tribunal, no qual se discute o tema repetitivo e que servirá de “amostra” para que, instaurado o IRDR, o órgão colegiado possa pacificar a jurisprudência acerca daquele tema.

Por sua vez, o Incidente de Assunção de Competência (IAC) é outra forma de pacificação da jurisprudência do tribunal, previsto no artigo 947 do CPC, que impede que os diversos órgãos de um mesmo tribunal decidam de maneira diferente acerca

do mesmo tema. Destaca-se que o IAC não se aplica para decidir temas repetitivos, mas sim temas de grande relevância, tanto social como para o direito.

Assim sendo, conclui-se que o IAC não seria um mecanismo cabível para a solução das demandas repetitivas, visto que se aplica apenas a questões de grande relevância e que não se apresentam em múltiplos processos. O IRDR, por sua vez, embora aplicável à resolução de temas que surgem em demandas repetitivas, é um mecanismo utilizado para a pacificação de jurisprudência, sendo, portanto, aplicável no segundo grau de jurisdição e, conseqüentemente, somente para a solução de questões de direito. Assim, quando comparado com a coisa julgada sobre questão em benefício de terceiro, apresenta limitação no que diz respeito à celeridade processual, uma vez que, para que se instaurasse o IRDR, seria necessário que os processos estivessem em grau de recurso, para que fosse selecionado um recurso paradigma que seria julgado posteriormente, mediante a disponibilidade do órgão colegiado.

4.2 A coisa julgada sobre questão em benefício de terceiros como solução para as demandas repetitivas

Até este ponto, foram apresentadas possíveis soluções para o problema das demandas repetitivas apresentadas perante a Justiça Federal no Rio Grande do Norte, especificamente as ações de adjudicação compulsória movidas em face da Caixa Econômica Federal, são elas: a conexão e a coletivização e a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Todavia, ambas apresentam problemas. A conexão, além de não ser suficientemente abrangente, dado que não alcança as ações que ainda poderão ser ajuizadas, exige que todos os processos estejam na mesma fase processual, para que sejam julgados em conjunto, o que faria com que o julgamento demorasse a ocorrer, por sua vez. Por sua vez, a coletivização não apresenta o problema da abrangência, dado que o Ministério Público, enquanto autor da ação coletiva, estaria representando toda a parcela da sociedade que está passando pelo mesmo problema, porém levaria muito tempo até que o este órgão a ajuizasse e ela fosse julgada. Finalmente, o IRDR trata-se de um mecanismo que visa pacificar o entendimento do tribunal acerca de determinado tema que se discute em múltiplas demandas, logo cabível na segunda instância, em grau recursal, o que poderia diminuir a celeridade do processo.

Diante disso, a extensão dos efeitos da coisa julgada sobre questão, em benefício de terceiros, mostra-se como uma solução rápida e abrangente. Isso porque, ao seguir por esse caminho, bastaria ao Juízo da 4ª Vara Federal em Natal/RN proceder com o julgamento de uma das diversas ações de adjudicação compulsória distribuídas para aquela Vara e, posteriormente, aplicar os efeitos desse julgamento em todas as demais ações que já haviam sido propostas e, também, nas que ainda estariam por vir.

5 CONCLUSÃO

A análise acerca da coisa julgada sobre questão evidencia sua relevância como mecanismo para lidar com demandas repetitivas, apontando para uma solução que se mostra mais eficiente e ágil em comparação às alternativas tradicionais, como a conexão e a coletivização. Essas duas últimas, embora importantes no contexto processual brasileiro, enfrentam desafios práticos que limitam sua efetividade na resolução ampla e estruturada de questões jurídicas recorrentes.

A conexão, por exemplo, está circunscrita às ações já ajuizadas, exigindo que os processos estejam em um mesmo momento processual para que possam ser reunidos e julgados conjuntamente. Essa limitação frequentemente impossibilita o alcance de uma solução uniforme e integral, especialmente diante do grande volume de litígios que apresentam semelhanças jurídicas e fáticas. Além disso, a conexão não resolve, de forma definitiva, a multiplicidade de ações semelhantes que podem ser propostas futuramente.

Por sua vez, a coletivização, embora apresente a virtude de englobar não apenas as partes já litigantes, mas também todas aquelas que compartilham da mesma situação, enfrenta obstáculos que tornam sua aplicação menos célere e efetiva. A dependência da atuação de órgãos legitimados, como o Ministério Público, para avaliar a viabilidade da ação coletiva, bem como o tempo necessário para sua tramitação, são fatores que podem postergar a entrega da tutela jurisdicional em casos que exigem respostas rápidas e padronizadas.

Quanto ao IRDR e ao IAC, percebe-se que não são cabíveis para a finalidade buscada, que é a solução rápida e eficiente de demandas repetitivas que tramitam no Judiciário, visto que são mecanismos aplicáveis apenas a processos já em grau recursal: no caso do IRDR, para a uniformização da jurisprudência do tribunal acerca

de determinado tema repetitivo, e, no caso do IAC, para questões de grande relevância.

Nesse contexto, a coisa julgada sobre questão surge como uma alternativa inovadora e promissora. Sua aplicação permite que demandas, devidamente resolvidas em um processo, sejam vinculantes para outras ações futuras, trazendo benefícios significativos para a uniformidade das decisões judiciais e para a segurança jurídica. Além disso, promove a economia processual, ao evitar a repetição de discussões sobre matérias já decididas, e contribui para a celeridade da prestação jurisdicional, reduzindo o tempo e os custos envolvidos na solução de conflitos repetitivos.

Ademais, a utilização da coisa julgada sobre questão pode desempenhar um papel importante na estabilização da jurisprudência, mitigando o risco de decisões contraditórias e fortalecendo a confiança no Poder Judiciário. Essa abordagem também dialoga com os princípios da eficiência e da efetividade, fundamentais para a gestão adequada do volume crescente de processos no Brasil.

Em síntese, a coisa julgada sobre questão apresenta um modelo mais eficaz para lidar com demandas repetitivas, ao passo que proporciona uniformidade, economia e celeridade, sem desconsiderar as peculiaridades de cada caso. No entanto, para que seu potencial seja plenamente aproveitado, é essencial que haja regulamentação clara, bem como capacitação dos operadores do Direito para aplicar o instituto de maneira adequada e justa. Com isso, será possível alcançar um equilíbrio entre a necessidade de eficiência no sistema judiciário e a garantia dos direitos das partes envolvidas, consolidando uma justiça mais moderna e funcional.

REFERÊNCIAS

CHAVES, Guilherme Veiga. A coisa julgada sobre questão em benefício de terceiros. 2021.

DIDIER JR. F. Teoria da Cognição Judicial. In:_____. Curso de Direito Processual Civil, volume 1. Salvador: Jus Podium, 2019. Cap. 12, p. 509-524.

DIDIER JR. F. Coisa Julgada. In:_____. Curso de Direito Processual Civil, volume 2. Salvador: Jus Podium, 2023. Cap. 12, p. 667-720.

LIBARDONI, Carolina Uzeda. Coisa julgada sob perspectiva comparatística: o que o sistema norte-americano pode nos ensinar sobre a extensão dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada. Doutrinas essenciais: novo processo civil, 2016.

MACÊDO, Lucas Buril. Coisa julgada sobre fato? Análise comparativa com o collateral estoppel de sua possibilidade de lege lata ou de lege ferenda. Revista de Processo| vol, v. 260, n. 2016, p. 355-412, 2016.

MARINONI, L. G. Coisa julgada sobre questão, inclusive em benefício de terceiro. Revista de Processo| vol, v. 259, n. 2016, p. 97-116, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. Coisa Julgada Sobre Questão. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme. A DIFICULDADE EM VER QUE A COISA JULGADA PODE SER INVOCADA POR TERCEIROS¹. Revista dos Tribunais, v. 1000, p. 425-499, 2019.

REDONDO, Bruno Garcia. Questões prejudiciais e limites objetivos da coisa julgada no novo CPC. In: Revista de Processo, São Paulo. 2015. p. 47-48.

STEFFLER, Luan Eduardo; DE OLIVEIRA, Rafael Niebuhr Maia. A coisa julgada de questão prejudicial no CPC15 e o princípio dispositivo. Revista Eletrônica de Direito

Processual, v. 23, n. 1, 2022.

VESTAL, Allan D. Rationale of preclusion.. Louis ULJ, v. 9, p. 30, 1964.